

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS/SP**

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 057/2020**

**SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA.**, empresa regularmente constituída e já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por intermédio dos seus representantes infra-assinados, com fulcro no Art. 26 da Lei Federal nº 5.450/05 c/c Art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/02, bem como no item 10 do edital de licitação em epígrafe interpor o presente

***RECURSO ADMINISTRATIVO***  
***com efeito suspensivo***

em desfavor da decisão que desclassificou a recorrente nos no lote 02 do edital de licitação em referência, consoante razões de fato e argumentos de Direito a seguir declinados.

Termos em que,  
pede deferimento

São Paulo, 15 de julho de 2020.

**SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA.**

**Support Produtos Nutricionais Ltda.**

Av. A Nº 321-Sala C – Distrito Industrial– Poços de Caldas -MG-CEP: 37701-970-Tel.: (11) 3896-7608 - Fax: (11)3045-2223  
CNPJ - 01.107.391/0012-63 IE – 00165312301-77 - Atendimento ao Consumidor: 0800-551404 - Internet: [www.supportnet.com.br](http://www.supportnet.com.br)

## **I. RAZÕES DE RECURSO**

**RECORRENTE:** SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA.

**DECISÃO:** Decisão que desclassificou a SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA.

## **II. PRELIMINARMENTE**

### **a) Da Tempestividade**

Convém destacar a tempestividade do presente recurso, haja vista que a publicação da Decisão Administrativa ora atacada se deu em 02 de dezembro de 2020

Assim, levando-se em consideração que o resultado foi divulgado através da sessão pública em 02 de dezembro de 2020, o presente Recurso Administrativo, ofertado na presente data, é plenamente tempestivo, ao passo que o prazo se encerra no dia 07 de dezembro de 2020.

### **b) Da Legitimidade**

Conforme estabelece a Lei nº 9.784/1999, a ora recorrente detém legitimidade para interpor recurso administrativo, de acordo com a previsão constante do art. 58, inciso I, do aludido Diploma Legal, senão vejamos:

*"Art. 58. Têm legitimidade para interpor recurso administrativo:*

*I – os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo;*

Outrossim, de acordo com os ensinamentos do doutrinador Marçal Justen Filho<sup>1</sup>, *in verbis*:

*A legitimidade recursal é atribuída àquele que participa da licitação (ou que se encontra em condições de participar dela) ou do contrato administrativo.*

*O recurso pode ser interposto, em princípio, pelo licitante, quando se tratar de impugnar atos praticados no curso da licitação. (...)."*

---

<sup>1</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª edição – São Paulo: Dialética, 2008 – p. 847

Nota-se, pois, conforme as razões de direito a serem expostas mais adiante que a recorrente é titular de direitos e interesses que serão amplamente afetados, caso essa i. Comissão não reforme a decisão proferida.

### **III. DOS FATOS**

Este órgão instaurou certame objetivando a AQUISIÇÃO DE DIETAS PARA ATENDER PACIENTES COM NECESSIDADES ESPECIAIS DE COMPLEMENTAÇÃO ALIMENTAR ATENDIDOS PELA SMS (SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE) E SMAA (SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO), conforme especificações do instrumento convocatório e seus anexos.

Ocorre que, no curso da sessão do pregão eletrônico em referência, a recorrente foi desclassificada do certame no lote 02, pelos motivos que apresentaremos abaixo.

Nesse sentido, a recorrente apresentou imediatamente, nos moldes expostos pelo edital, sua inconformidade com a decisão prolatada e faz uso do presente Recurso Administrativo para reverter a decisão.

### **IV. DO MÉRITO**

#### **a) Argumentação Jurídica**

A primeira finalidade dos atos administrativos e, portanto, a mais significativa, é a tutela do interesse público, sendo seu dever primordial garantir que as necessidades da coletividade sejam atendidas de forma segura e vantajosa.

Justamente por tutelar o interesse coletivo, cuidou a Constituição Federal de garantir que qualquer aquisição ou contratação que a Administração Pública pretenda celebrar, deverá ser precedida de procedimento licitatório, com exceção dos casos de dispensa e inexigibilidade bem delimitados pela legislação.

Nesse sentido, e de acordo com a previsão contida no caput do artigo 37 da Carta Magna, a Lei Federal nº 8.666/93 que instituiu normas para licitações e contratos

**Support Produtos Nutricionais Ltda.**

Av. A Nº 321-Sala C – Distrito Industrial– Poços de Caldas -MG-CEP: 37701-970-Tel.: (11) 3896-7608 - Fax: (11)3045-2223

CNPJ - 01.107.391/0012-63 IE – 00165312301-77 - Atendimento ao Consumidor: 0800-551404 - Internet: [www.supportnet.com.br](http://www.supportnet.com.br)

administrativos, expressamente previu em seu artigo 3º que a licitação destina-se a garantir “a seleção da proposta mais vantajosa para a administração”.

Justamente para garantir essa vantajosidade, foi criada a modalidade do Pregão que pretendeu ampliar a competição com a inclusão de fase de disputa direta por lances, sendo obrigatória a eleição do tipo menor preço como forma de julgamento das propostas.

Isto posto, é certo que a legislação permite que o administrador insira requisitos peculiares ao objeto pretendido, visando acautelar o interesse público e garantir que suas necessidades serão atendidas por produto adequado e com segurança, contudo tal permissivo não deve ser usado de forma arbitrária, restringindo a competição sem que exista qualquer respaldo técnico ou legal que justifique.

Adicionalmente, como se sabe, as exigências editalícias visam conferir a aplicabilidade ao art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, que assim dispõe:

*“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:  
(...)*

*II – comprovação de aptidão para desempenho de **atividade pertinente e compatível em CARACTERÍSTICAS, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.”* (grifo nosso)

Neste sentido, importante ressaltar que a legalidade, como princípio de administração, (art. 37, caput – CF/88), estipula que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem-comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso<sup>2</sup>.

Ademais, o princípio da igualdade entre os licitantes veda a existência de quaisquer privilégios ou tolerância de vícios e irregularidades para os participantes do certame,

---

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27ª ed. Editora Malheiros, p. 86.

principalmente quando estes são concedidos pela própria Administração Pública. Também permeia toda a Constituição Federal Brasileira, sendo erigido como um dos basilares de nosso Estado de Direito no *caput*, do artigo 5º da Carta Magna:

*"Art. 5º Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se a brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:"*

No mesmo sentido, o legislador originário repetiu o preceito ao tratar da Administração Pública, especificamente das licitações, que fazem parte do ato mais comezinho e corriqueiro dos órgãos estatais, ou seja, a aquisição de materiais ou contratação de serviços. Assim, o direito de participação em igualdade de condições decorre diretamente de nosso ordenamento jurídico, interpretado literalmente, pois o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, prescreve:

*"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".*

Não podem os princípios constitucionais serem interpretados restritivamente, sob pena de frustração da garantia dos direitos garantidos pela Constituição Federal, tendo em vista que os princípios constitucionais são o verdadeiro alicerce do sistema jurídico, sendo eles que guiarão a adequada interpretação e aplicação das normas jurídicas. Desta forma, constando do texto constitucional a obrigatoriedade de igualdade de condições a todos os concorrentes, este i. Órgão deve primar pelo tratamento paritário

Com efeito, o órgão licitante deve observar as regras de direito público cujo cumprimento se caracteriza por ser cogente.

Nessa seara, imperioso ressaltar que, a conduta adotada no julgamento da presente licitação vai de encontro, ainda, ao que preceitua a legislação administrativa, notadamente quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Como se sabe, a Administração Pública deve se ater, estritamente, ao edital, e, portanto, às suas exigências, termos e condições.

Tal vinculação emerge como instrumento de realização do princípio da legalidade e encontra sua positivação, não só pela referência contida no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, como, especialmente no seu art. 41, *in verbis*:

*"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."*

Sobre a vinculação do procedimento licitatório às exigências contidas no edital consigna o doutrinador Marçal Justen Filho<sup>3</sup>:

*"Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. (...) ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresse e exaustivo, no corpo do edital."*

Com efeito, o ato convocatório delimita as condições norteadoras da disputa, fixa o seu objeto de forma precisa e enumera os deveres e as garantias das partes

---

<sup>3</sup>*in*, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 12ª ed., pp. 384 e 396.

interessadas, regulando, assim, o desenvolver de todo o relacionamento entre a Administração e os licitantes.

Frente a tal premissa, o art. 41 da Lei nº 8.666/93 dispõe sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que, além de pressupor a obediência às prescrições sob as quais todo o processo de licitação se desencadeará, requer o pleno atendimento das condições exigidas para a participação no certame e dos parâmetros de julgamento das propostas.

Deve ser reconhecida, portanto, a curial e destacada importância desse princípio, uma vez que serve de base a todos os demais princípios do procedimento licitatório.

Cumpra salientar, à guisa de conclusão, que é obrigação da Administração Pública, no proceder do procedimento licitatório, decidir as questões de forma objetiva, não lhe sendo facultado qualquer subjetivismo, conforme dispõe o art. 44 da Lei nº 8.666/93, abaixo transcrito:

*"Art. 44. No julgamento das propostas, a comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou no convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta lei."*

#### **b) Da habilitação da recorrente**

Colocado o racional jurídico, que é de suma importância para entendimento da matéria em questão, passemos para a análise específica do motivo que ensejou a desclassificação da recorrente.

O lote 02 requer o seguinte:

##### *DIETA ENTERAL PADRÃO INFANTIL:*

*Fórmula pediátrica para nutrição enteral em pó nutricionalmente completa e balanceada, indicada para crianças menores 10 anos de idade, polimérico, sabor baunilha, isento de glúten. Contribui para recuperação nutricional de crianças e pode ser usado como suporte total de nutrição ou como suplemento nutricional. Não requer mix ou liquidificador para diluição.*

#### **Support Produtos Nutricionais Ltda.**

Av. A Nº 321-Sala C – Distrito Industrial– Poços de Caldas -MG-CEP: 37701-970-Tel.: (11) 3896-7608 - Fax: (11)3045-2223  
CNPJ - 01.107.391/0012-63 IE – 00165312301-77 - Atendimento ao Consumidor: 0800-551404 - Internet: [www.supportnet.com.br](http://www.supportnet.com.br)

Ao analisar o descritivo acima, entendemos que esta renomada instituição busca adquirir uma fórmula pediátrica, nutricionalmente completa, sabor baunilha, isento de glúten. Isto posto, destacamos que o produto arrematante do lote – MILNUTRI COMPLETE®, da empresa Danone, atende a todos os requisitos exigidos no descritivo. Porém, fomos desclassificados com a justificativa que o produto vencedor Milnutri Complete® contém lactose. Ora, no descritivo publicado por essa Instituição não consta a exigência de que a fórmula requerida deve ser isenta de lactose, portanto, uma vez que o edital é soberano, concluímos que a desclassificação é infundada.

No portfólio Danone contém fórmula pediátrica que atende ao descritivo e sem lactose, que poderíamos cotar, se essa exigência “isento de lactose” estivesse presente no descritivo, ademais cabe aqui ressaltar, que a maior preocupação da Danone é ofertar um produto em acordo com o certame e real necessidade do paciente. Igualmente nesta linha, a publicação de um descritivo deve contemplar as principais necessidades dos pacientes assistidos por essa Instituição.

De acordo com a literatura, é importante ressaltar que a alimentação de uma criança deve conter todos os nutrientes essenciais em quantidades suficientes para possibilitar crescimento e desenvolvimento adequados, otimizar o funcionamento de órgãos, sistemas e aparelhos e atuar na prevenção de doenças a curto e longo prazo. (SBP, 2012).

A escolha da nutrição adequada para pacientes pediátricos é dependente de alguns fatores como idade, doença, necessidades nutricionais, ingestão oral e tolerância (ESPGHAN, 2010).

O objetivo é sempre fornecer quantidades adequadas de energia e nutrientes para o crescimento e o desenvolvimento ótimos, e preservação da massa magra corporal e composição corporal, proporcionando qualidade de vida (Marchand et al, 1998; Nevin-Folino, 2003).

Algumas formulações são desenhadas a atender às necessidades especiais de pacientes em decorrência de alterações fisiológicas, alterações metabólicas, imunológicas, doenças ou agravos à saúde.

**Support Produtos Nutricionais Ltda.**

Av. A Nº 321-Sala C – Distrito Industrial– Poços de Caldas -MG-CEP: 37701-970-Tel.: (11) 3896-7608 - Fax: (11)3045-2223  
CNPJ - 01.107.391/0012-63 IE – 00165312301-77 - Atendimento ao Consumidor: 0800-551404 - Internet: [www.supportnet.com.br](http://www.supportnet.com.br)



Milnutri Complete® é um produto formulado para crianças, para nutrição oral ou enteral, nutricionalmente completo, quantidades adequadas de macronutrientes e com alto teor de vitaminas e minerais, auxiliando assim, na prevenção de deficiências de micronutrientes tão comum em nosso meio.

### **CARBOIDRATOS:**

Milnutri Complete® possui 54% de carboidratos na formulação, que atende o recomendado, de 45 a 65% do VET, segundo a ingestão diária recomendada pelas DRIs - Instituto de Medicina (IOM, 2002/2005), sendo composto por um mix de carboidratos de fácil digestão e absorção, benéfico para a flora intestinal e para a absorção do cálcio - 50% de maltodextrina e 50% de lactose.

Destacamos aqui um dos diferenciais do nosso produto, que é ser isento de sacarose, o que pode contribuir para que não ocorra estímulo excessivo ou formação inadequada do paladar, auxiliando no desenvolvimento de características sensoriais benéficas em relação à prevenção da obesidade, doenças crônicas, além de reduzir o aparecimento de caries.

### **PROTEINAS:**

A proteína é necessária para a manutenção da massa celular corporal e para virtualmente todas as principais funções corporais (MacBurney et al, 1990). Além de ser fonte de aminoácidos essenciais e fornece nitrogênio para a síntese de outros aminoácidos e compostos nitrogenados de importância fisiológica (Heimbürger et al, 1986).

A recomendação de macronutrientes indicada pela OMS/FAO deve fornecer proteína suficiente para cobrir as necessidades nutricionais de crianças subnutridas. O nível de proteína real fornecida dependerá do volume de fórmula prescrita pelo médico ou nutricionista, de acordo com requisitos calculados individualizados para cada paciente. A necessidade de proteínas pode variar dependendo da idade e condição clínica (Parkman Williams, 1998; Nevin-Folino, 2003; Shaw & Lawson, 2007).

As proteínas que compõem o Milnutri Complete® são do soro do leite e caseína. O teor de proteína é de 12% em sua formulação, que atende o recomendado pelas DRIs, estabelecidas pelo Instituto de Medicina (IOM 2002/2005), que é de 5 a 30% do VET.

#### **Support Produtos Nutricionais Ltda.**

Av. A Nº 321-Sala C – Distrito Industrial– Poços de Caldas -MG-CEP: 37701-970-Tel.: (11) 3896-7608 - Fax: (11)3045-2223

CNPJ - 01.107.391/0012-63 IE – 00165312301-77 - Atendimento ao Consumidor: 0800-551404 - Internet: [www.supportnet.com.br](http://www.supportnet.com.br)

### **LIPÍDIOS:**

Milnutri Complete® possui 34% de lipídios, apresentando uma mistura de óleos de palma, girassol, colza, milho e coco. Um dos diferenciais do produto é a presença do perfil de ácidos graxos, especialmente dos poli-insaturados (LCPUFAs), incluindo-se o DHA pré-formado, contribuindo para um adequado desenvolvimento do sistema imune, neurológico, cognitivo e visual.

Muitos estudos demonstraram que maiores concentrações plasmáticas de DHA obtidas às custas de suplementação dietética correlacionam-se positivamente com o desenvolvimento neurocognitivo, visual e ósseo.

### **FIBRAS:**

Milnutri complete® possui um exclusivo mix de prebióticos de 90% de Galacto-Oligossacarídeos de cadeia curta (scGOS) e 10% de Fruto-Oligossacarídeos de cadeia longa (lcFOS) que, na concentração de 1,0 g/100 ml contribui para melhorar a microbiota e função intestinal.

Os efeitos clínicos benéficos e comprovado quanto a segurança e eficácia, descrito nos documentos de posicionamento do ESPGHAN (2004 e 2011) sobre os prebióticos concluíram que:

Os principais achados são maiores contagens de colônias de bifidobactérias nas fezes e melhora do trânsito intestinal (frequência e consistência das fezes);

A adição de prebióticos 90% scGOS /10% lcFOS aumenta os níveis de bifidobactérias, sem relatos de efeitos adversos, como diarreia e/ou desconforto e/ou qualquer alteração intestinal;

A diminuição do pH intestinal e a formação de ácidos graxos de cadeia curta (AGCC ou SCFA), com altos níveis de acetato e baixos níveis de butirato e propionato, são efeitos secundários a fermentação dos prebióticos pelas bifidobactérias e confere redução do risco de infecção e suporte à barreira intestinal.

**Support Produtos Nutricionais Ltda.**

Av. A Nº 321-Sala C – Distrito Industrial– Poços de Caldas -MG-CEP: 37701-970-Tel.: (11) 3896-7608 - Fax: (11)3045-2223

CNPJ - 01.107.391/0012-63 IE – 00165312301-77 - Atendimento ao Consumidor: 0800-551404 - Internet: [www.supportnet.com.br](http://www.supportnet.com.br)

**Diante do exposto, entendemos que o produto Milnutri Complete® atende integralmente as exigências do descritivo, como também, atende as necessidades em macro e micronutrientes, auxiliando na recuperação e manutenção estado nutricional de crianças com dificuldades alimentares e no desenvolvimento de crianças mais saudáveis.**

**Concluimos que sendo o edital soberano, ou seja, não apresentou a exigência "isento de lactose", é fundamental que ocorra uma revisão na decisão que desclassificou o produto em conformidade com o descritivo.**

**Desta forma, tendo em vista o acima exposto, é imprescindível que a decisão que desclassificou a recorrente seja imediatamente revista, sob risco desta i. Secretaria violar os princípios em que a Administração Pública está subordinada.**

#### **V. DO PEDIDO**

Ante ao exposto, a recorrente pede e espera seja o presente recebido, conhecido e, ao final, integralmente provido para em estrito cumprimento aos ditames da legislação pátria, retificar a decisão combatida no lote 02.

Caso não seja este o entendimento de V.Sa., requer-se o encaminhamento do presente para apreciação da autoridade superior competente, para que em última análise, avalie seu mérito.

Requer-se, ainda, a **SUSPENSÃO** do procedimento até o final do julgamento do presente recurso administrativo, conforme preceitua o artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/1993, abstendo-se esta i. Comissão de praticar quaisquer atos que dê prosseguimento ao certame.

Termos em que,  
pede e espera provimento.

São Paulo, 04 de dezembro de 2020.

**SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA.**



SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA.  
Regiane de Assis Lino dos Santos  
Analista de Licitações  
RG Nº: 27.747.840-6  
CPF Nº: 251.039.768-03

01.107.391/0012-63

SUPPORT PRODUTOS  
NUTRICIONAIS LTDA.

Av. A, 321 - Sala C  
Distrito Industrial - CEP: 37.107-970  
POÇOS DE CALDAS - MG

**Support Produtos Nutricionais Ltda.**

Av. A Nº 321-Sala C – Distrito Industrial– Poços de Caldas -MG-CEP: 37701-970-Tel.: (11) 3896-7608 - Fax: (11)3045-2223  
CNPJ - 01.107.391/0012-63 IE – 00165312301-77 - Atendimento ao Consumidor: 0800-551404 - Internet: [www.supportnet.com.br](http://www.supportnet.com.br)

## REFERÊNCIAS:

- Manual de orientação para a alimentação do lactente, do pré-escolar, do escolar, do adolescente e na escola/Sociedade Brasileira de Pediatria. Departamento de Nutrologia, 3ª. ed. Rio de Janeiro, RJ: SBP, 2012.
- ESPGHAN Committee on Nutrition: Braegger C, Decsi S, Amilk Dias J et al. A comment by the ESPGHAN Committee on Nutrition. Practical approach to paediatric enteral nutrition. *J Paediatr Gastroenterol Nutr* 2010;51:110-22.
- Agostoni C et al. Prebiotic oligosaccharides in dietetic products for infants: a commentary by the
- ESPGHAN Committee on Nutrition. *J Paediatr Gastroenterol Nutr*. 2004 Nov;39(5):465-73.
- Marchand V, Baker SS, Baker RD. Enteral nutrition in the pediatric population. *Gastrointest Endoscop Clin N Am* 1998;8:669-703.
- Nevin-Folino NL (ed). *Pediatric Manual of Clinical Dietetics*. Developed by The Pediatric Nutrition Practice Group. The American Dietetic Association, 2nd edition, 2003.
- MacBurney MM, Russell C, Young LS. Formulas. In: Rombeau JL & Caldwell MD. (eds). *Clinical Nutrition. Enteral and Tube Feeding*, 2nd ed. WB Saunders Co, Philadelphia, 1990:149-173.
- Heimbürger DC, Young VR, Bistrain BR et al. The role of protein in nutrition, with particular reference to the composition and use of enteral feeding formulae. *JPEN* 1986;10:425-430.
- Parkman Williams C (ed). *Pediatric Manual of Clinical Dietetics*. Developed by The Pediatric Nutrition Practice Group. The American Dietetic Association, 1998.
- Nevin-Folino NL (ed). *Pediatric Manual of Clinical Dietetics*. Developed by The Pediatric Nutrition Practice Group. The American Dietetic Association, 2nd edition, 2003.

**Support Produtos Nutricionais Ltda.**

Av. A Nº 321-Sala C – Distrito Industrial– Poços de Caldas -MG-CEP: 37701-970-Tel.: (11) 3896-7608 - Fax: (11)3045-2223  
CNPJ - 01.107.391/0012-63 IE – 00165312301-77 - Atendimento ao Consumidor: 0800-551404 - Internet: [www.supportnet.com.br](http://www.supportnet.com.br)

- Shaw V, Lawson M (eds). Clinical Paediatric Dietetics, 3rd edition. London: Blackwell Publishing, 2007.
- FAO/WHO/UNU. Protein and amino acid requirements in human nutrition: report of a joint FAO/WHO/UNU expert consultation. WHO technical report series no. 935, 2007.p.187.
- IOM (Institute of Medicine). Dietary Reference Intakes for Energy, carbohydrate, fiber, fat, fatty acids, cholesterol, protein, and amino Acids (2002/2005).
- Innis SM. Perinatal biochemistry and physiology of long-chain polyunsaturated fatty acids. J Pediatr. 2003;143(4 Suppl):S1-8.
- Dietary Reference Intakes for Energy, Carbohydrate, Fiber, Fat, Fatty Acids, Cholesterol, Protein, and Amino Acids. National Academy of Sciences. Institute of Medicine. Food and Nutrition Board, 2005.

**Support Produtos Nutricionais Ltda.**

Av. A Nº 321-Sala C – Distrito Industrial– Poços de Caldas -MG-CEP: 37701-970-Tel.: (11) 3896-7608 - Fax: (11)3045-2223  
CNPJ - 01.107.391/0012-63 IE – 00165312301-77 - Atendimento ao Consumidor: 0800-551404 - Internet: [www.supportnet.com.br](http://www.supportnet.com.br)